Apresentação: 18/10/2026 11:48:43.603 - Mesa
PL n.5592/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ANDRÉ JANONES)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento em dobro do abono anual a todos os aposentados do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento em dobro do abono anual relativo às aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 40. .....

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O abono anual relativo à aposentadoria será pago em dobro ao segurado em gozo de aposentadoria." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

CD263025474100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263025474100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones

Apresentação: 18/10/2026 11:48:43.603 - Mesa
PL n.5592/2026

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto propõe o 14º salário a todos os aposentados do Regime Geral de Previdência (RGPS), mediante o pagamento em dobro do abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A medida acrescenta ao abono ordinário uma parcela de igual valor, preservando a forma de cálculo já adotada para a gratificação natalina e alcançando todas as modalidades de aposentadoria mantidas pelo RGPS.

A dimensão social da proposta pode ser aferida por dados oficiais atualizados. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social de julho de 2026[1], elaborado pelo Ministério da Previdência Social com dados do INSS e da Dataprev, estavam em manutenção 24.550.675 aposentadorias previdenciárias, das quais 16.677.572 urbanas e 7.873.103 rurais. O mesmo Boletim registrou 213.741 aposentadorias por incapacidade permanente de natureza acidentária. Consideradas essas rubricas, o RGPS efetuava 24.764.416 emissões mensais de aposentadoria naquele mês.

Os números também revelam a relevância econômica do benefício. Em julho de 2026, as aposentadorias previdenciárias correspondiam a 70,32% dos benefícios contributivos emitidos e movimentaram aproximadamente R$ 50,37 bilhões no mês. O valor médio registrado foi de R$ 2.051,52, sendo R$ 2.340,36 no setor urbano e R$ 1.439,67 no setor rural. Esses valores médios mostram que a aposentadoria do RGPS está distante de representar renda elevada para a maior parte de seus titulares.

A política de reajuste anual possui alcance limitado. A Lei nº 8.213, de 1991, determina a preservação do valor real dos benefícios, e aqueles superiores ao salário mínimo são corrigidos com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Em 2026, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13[2] fixou reajuste de 3,90% para os benefícios já existentes desde janeiro de 2025. Para os concedidos ao longo daquele ano, foram aplicados índices proporcionais, que chegaram a apenas 0,21% para os iniciados em dezembro. Trata-se de mecanismo voltado essencialmente à reposição da inflação média, sem assegurar aumento real aos benefícios acima do piso nem recompor perdas anteriores ou despesas que cresçam acima do índice geral.

Os benefícios vinculados ao salário mínimo seguem política distinta. Em 2026, o piso passou de R$ 1.518,00 para R$ 1.621,00. Embora tenha havido ganho real, a regra fiscal limitou o crescimento e, conforme noticiado, o valor ficou R$ 15,00 abaixo do que resultaria da aplicação integral do crescimento do Produto Interno Bruto. Assim, tanto os aposentados do piso quanto os que recebem acima dele convivem com limites objetivos à expansão de sua renda previdenciária.

Esses limites são particularmente relevantes porque o padrão de consumo na velhice inclui despesas rígidas e pouco adiáveis, como medicamentos, tratamentos, alimentação, moradia, energia, transporte e cuidados pessoais. O INPC é indispensável

[1] BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2026
https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/boletins-da-previdencia-social/2026/beps072026_final.pdf

[2] Portaria Interministerial MPS/MF nº 13
https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/documentos/PortariaInterministerialMPSMF13de9dejaneirode2026.pdf

CD263025474100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263025474100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones

Apresentação: 18/10/2026 11:48:43.603 - Mesa
PL n.5592/2026

para a correção anual, mas reflete a variação média de preços de um conjunto amplo de famílias; por isso, não necessariamente reproduz a pressão específica suportada por aposentados com maior demanda por saúde e cuidados continuados.[3]

Pesquisa realizada pelo Instituto Opinion Box para a Serasa[4], com 952 aposentados ouvidos entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026 e margem de erro de 2,6 pontos percentuais, oferece evidência concreta dessas dificuldades. Metade dos entrevistados já havia recorrido ao crédito para pagar contas e despesas; 35% buscaram crédito para gastos essenciais; 46% afirmaram que a aposentadoria não era suficiente para manter o padrão de vida anterior; 33% relataram dificuldade para conservar as contas básicas em dia; e 60% continuavam trabalhando, principalmente para complementar a renda.

A vulnerabilidade não se restringe aos aposentados que recebem o piso. Quem recebe pouco acima do salário mínimo pode enfrentar as mesmas despesas essenciais, não tem acesso a ganho real nos reajustes e frequentemente contribui para o sustento de familiares. A adoção de um benefício universal entre os aposentados do RGPS evita cortes abruptos de elegibilidade, reconhece as contribuições vertidas ao sistema e assegura tratamento isonômico entre pessoas submetidas aos mesmos riscos associados à velhice ou à incapacidade permanente.

O abono adicional constitui medida de justiça previdenciária. Durante a vida laboral, os segurados contribuem para a proteção contra a perda da capacidade de trabalho. Na aposentadoria, a renda deixa de acompanhar as oportunidades de progressão profissional e passa a depender das regras legais de reajuste. Uma parcela anual extraordinária devolve parte da capacidade de escolha ao aposentado, permite enfrentar despesas acumuladas, reduz a necessidade de crédito oneroso e reconhece a contribuição econômica e social prestada por essa população.

Embora universal dentro do grupo protegido, a medida produz efeito proporcionalmente maior entre os mais vulnerabilizados. Para quem recebe um ou dois salários mínimos, uma parcela adicional pode representar a possibilidade de adquirir medicamentos, quitar contas atrasadas ou evitar novo endividamento. O desenho também é administrativamente simples: a condição de aposentado e o valor do benefício já integram os sistemas de pagamento do RGPS, de modo que não se exige inscrição ou comprovação adicional.

A instituição da despesa deverá ser acompanhada, durante a tramitação, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da demonstração da correspondente fonte de custeio total, em observância ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal, ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A vigência no exercício seguinte permite incorporar a medida ao planejamento orçamentário e atuarial do RGPS.

---

[3] ANÁLISES SITUACIONAIS E RETROSPECTIVAS PREVIDÊNCIA SOCIAL IPEA
https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/59e40ed5-0e39-4d64-a437-efefa025e127/content

[4] SERASA; INSTITUTO OPINION BOX. 50% dos aposentados já recorreram a crédito para pagar contas e despesas. Janeiro de 2026
https://www.serasa.com.br/imprensa/50-por-cento-aposentados-usam-credito-para-despesas-serasa/

CD263025474100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263025474100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones

Apresentação: 18/10/2026 11:48:43.603 - Mesa
PL n.5592/2026

Por essas razões, a duplicação do abono anual representa proteção adicional compatível com a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e o dever constitucional de amparo à velhice. Trata-se de reconhecer, com medida concreta, que a preservação meramente inflacionária não esgota a proteção devida aos aposentados. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

ANDRÉ JANONES
REDE/MG

CD263025474100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263025474100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones